



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 347/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 26/2017 que “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator(a): Deputado(a) Janaína Riva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/09/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 26/09/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/10/2017, nela aportando em 17/10/2017, tendo a esta aportada no dia 24/10/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 26/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa implantar medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso, bem como a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

O autor assim explana em sua justificativa:

“O parto e o nascimento de um filho são eventos marcantes na vida de uma mulher e que muitas vezes são lembrados como uma experiência traumática na qual a mulher se sentiu agredida, desrespeitada e violentada por aqueles que deveriam estar lhe prestando assistência. Recente estudo realizado com o apoio da Fundação Perseu Abramo e pelo SESC intitulado “mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos”, quantificou dados alarmantes a partir de pesquisa de 25 unidades da Federação e em 176 municípios que abordou também sobre a ocorrência de maus-tratos contra parturientes, segundo a pesquisa uma em cada quatro mulheres relataram algum tipo de agressão no parto praticada por profissionais da saúde que justamente deveriam acolhê-las e zelarem por seu bem-estar.

Os resultados do referido estudo, apesar de não ter valor científico, demonstram que 51% das mulheres estavam insatisfeitas com seu parto e que 45% delas

8



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



disseram terem sido esclarecidas sobre todos os procedimentos obstétricos praticados em seus corpos.

Toda mulher deve ser tratada com respeito, ser amparada, acolhida e ter seu valores respeitados no momento do parto, aumentando assim a sua autoestima, tornando-a mais autoconfiante.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/09/2017.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa implantar medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso, bem como a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Os artigos 2º e 3º da propositura dispõem sobre a violência obstétrica e acerca das condutas caracterizadoras de violência à gestante e parturiente.

O artigo 4º prevê as atribuições da Secretaria de Estado de Saúde:

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que “Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, diante do teor do artigo 4º, resta expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, o qual ficará responsável diretamente pela elaboração da referida cartilha.

Portanto, constata-se que o artigo 4º da referida proposição designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

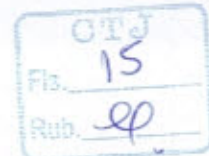
Além disso, a efetiva implementação da propositura ocasiona a geração de novas despesas decorrente da elaboração da cartilha, conforme se observa do § 1º do artigo 4º, bem como versa, expressamente sobre destinação de orçamento, portanto, matéria orçamentária, conforme se observa de seu artigo 7º:

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Portanto, em face de envolver matéria orçamentária, cabe ao Poder Executivo a iniciativa deste tipo de projeto, configurando, portanto, vício formal de iniciativa conforme o artigo 165,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



inciso III da Constituição Federal. Além disso, afronta também o artigo 162, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...
III - os orçamentos anuais.

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...
III - os orçamentos anuais do Estado.

Ainda, como mencionado, as obrigações existentes no projeto geram despesas e, portanto devem obedecer ao disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", 162, inciso III e 165, inciso IV da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 26/2017 – Parecer n.º 347/2018
Reunião da Comissão em 23 / 10 / 18
Presidente: Deputado(a) Max Russº
Relator (a): Deputado(a) Janaina Riva

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Janaina Riva
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]